



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017439-49.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERIKA MARIA DE SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017439-49.2024.8.26.0007

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: ERIKA MARIA DE SIQUEIRA

Apelada: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo – Foro Regional VII - Itaquera - 4ª vara cível

Juiz prolator: Luciano de Moura Cruz

Voto nº 7.816

RECURSOS DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil. Insurgência da autora.

- Princípio da unirrecorribilidade. Interposição de dois recursos de apelação. Recebimento e conhecimento apenas de um deles. Preclusão consumativa do direito de recorrer.

- Uso abusivo da via judicial. Autora que não juntou declaração de próprio punho acerca da ciência do ajuizamento da demanda com firma reconhecida e documento atualizado comprobatório da anotação da dívida em órgão de proteção ao crédito. Acertada extinção do feito nos moldes do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interposto por **ERIKA MARIA DE SIQUEIRA** contra a r. sentença de fls. 87/88, de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil, da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**.

Em razões de apelação (fls. 91/125), a autora, ora apelante, sustenta a regularidade da petição inicial, em particular da procuração que juntou aos autos, assinada em meio digital. Aponta que a anotação do nome em cadastro do SERASA LIMPA NOME gera prejuízos e por isso tem direito à indenização por danos morais. Pede que a sentença seja reformada.

Foi interposto outro recurso de apelação pela autora com fundamento nas razões de fls. 126/164.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por ser a autora beneficiária de justiça gratuita (fls. 56/57), e não respondido (fl. 172).

II. Fundamentação

II.1. A apelante protocolizou a petição de interposição do recurso e as razões de apelação em 12/9/2024, às 17h02. No mesmo dia, às 17h10, cuidou de protocolizar nova petição de interposição e novas razões recursais (fls. 126/164).

A interposição do primeiro recurso teve o condão de operar a preclusão consumativa do direito de recorrer da sentença, o que constitui empecilho intransponível ao conhecimento de qualquer outro recurso interposto contra o mesmo ato judicial.

É bem conhecido o princípio de unirrecorribilidade que vigora no sistema processual brasileiro, no sentido de que, para cada decisão, é cabível um único recurso. Vincula-se intimamente ao sistema de preclusão, no sentido de que, interposto recurso contra determinada decisão, outro diferente ou adicional, ainda que dentro do prazo, não é passível de ser conhecido.

Nesse sentido, a apelação ora apreciada é a primeira, de fls. 91/125, a única válida para veicular a insurgência da ré frente à sentença.

II.2. Cabe ao julgador verificar a presença dos requisitos essenciais da petição inicial e, para tanto, está autorizado pelo sistema legal processual a adotar medidas que assegurem o regular processamento da demanda.

In casu, a ordem judicial de juntada de declaração, de próprio punho, com firma reconhecida pela apelante de negativa da existência da relação jurídica (fundamento do pedido) e ciência da possibilidade de condenação por litigância de má-fé em caso de inveracidade da declaração, além de cópia de extrato atualizado dos órgãos de proteção ao crédito, se amolda aos termos do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº 647/2023:

“2. Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de

instrumento específico de mandato, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc”.

Cabe observar, ainda, o teor dos enunciados objeto de recente edição pela Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do Comunicado nº 424/2024:

"ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados,

não atendido em prazo razoável.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória".

A apelante foi intimada a trazer aos autos declaração de próprio punho e extrato atualizado dos órgãos de proteção ao crédito, sob fundamento de que a medida era necessária para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário (fls. 56/57). Dessa ordem foi a apelante intimada em 27/5/2024, com pedido de prorrogação do prazo em 17/6/2024 (fls. 60/61), deferido (fl. 62) e concedida excepcional prorrogação em 26/7/2024 (fls. 67/69), sem cumprimento. Ao contrário, a apelante apresentou petição com juntada de AR e conversa em meio eletrônico, sem trazer qualquer elemento que confirmasse a ciência da parte acerca do conteúdo desta demanda e a atualidade da inscrição afirmada irregular.

Dessa forma, diante da recusa em cumprir medida simples, a despeito da determinação, ficou evidenciado que a petição inicial é irregular e não atende aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inviável o prosseguimento da demanda.

Foi, portanto, acertada a extinção do feito, com fundamento no inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil, razão do desprovimento do recurso, sem majoração de honorários de sucumbência, porque não arbitrados na origem.



III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** do recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora